

*Intervenientes em apoio do recorrido:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: C. O'Reilly e C. Ladenburger, agentes) e República Federal da Alemanha (representantes: A. Tiemann, W.-D. Plessing e M. Lumma, agentes)

### Objecto

Anulação do artigo 4.º, n.º 1, último parágrafo, e n.º 6, e do artigo 8.º da Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251, p. 12) — Derrogações ao direito ao reagrupamento familiar dos filhos menores

### Parte decisória

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Parlamento Europeu é condenado nas despesas.
- 3) A República Federal da Alemanha e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 47, de 21.02.2004

### Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de Junho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa

(Processo C-255/04) (<sup>1</sup>)

*(Admissibilidade — Discordância entre os fundamentos e os pedidos da petição inicial — Regra segundo a qual um órgão jurisdicional não pode decidir ultra petita — Artigo 49.º CE — Legislação nacional que subordina a concessão de uma licença às necessidades do mercado — Legislação nacional que institui uma presunção de emprego — Inversão do ónus da prova — Inexistência de «regra processual na acepção da jurisprudência Peterbroeck — Protecção social — Coordenação da legislação aplicável pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Combate ao trabalho dissimulado)*

(2006/C 190/03)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Traversa e A.-M. Rouchaud-Joët, agentes)

*Recorrida:* República Francesa (representantes: G. de Bergues e A. Hare, agentes)

### Objecto

Incumprimento de Estado — Artigos 43.º CE e 49.º CE — Regime francês de concessão de licenças a artistas estabelecidos noutro Estado-Membro e que não dispõem de uma licença emitida em condições análogas no seu Estado de origem — Presunção de emprego aplicável a artistas reconhecidos como prestadores de serviços e estabelecidos no respectivo Estado de origem, no qual prestam habitualmente serviços análogos

### Parte decisória

- 1) Ao subordinar a concessão de uma licença aos agentes de colocação de artistas estabelecidos noutro Estado-Membro às necessidades de colocação de artistas e
  - ao aplicar uma presunção de emprego aos artistas que são reconhecidos como prestadores de serviços estabelecidos no respectivo Estado-Membro de origem, no qual prestam habitualmente serviços análogos,
  - a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE.
- 2) A acção é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3) A Comissão das Comunidades Europeias e a República Francesa suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 217, de 28.08.2004

### Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 15 de Junho de 2006 [pedido de decisão prejudicial do Amtsgericht Breisach (Alemanha)] — Badischer Winzerkeller eG/Land Baden-Württemberg

(Processo C-264/04) (<sup>1</sup>)

*(Directiva 69/335/CEE — Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais — Fusão de sociedades — Rectificação no registo predial — Cobrança de um emolumento — Qualificação de «direito de transmissão» — Condições de cobrança do emolumento)*

(2006/C 190/04)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Breisach

**Partes no processo principal**

Recorrente: Badischer Winzerkeller eG

Recorrido: Land Baden-Württemberg

**Objecto**

Prejudicial — Amtsgericht Breisach/Alemanha — Interpretação dos artigos 4.º, 10.º, alínea c), e 12.º, n.º 2, da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 73/79/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1973 (JO L 103, p. 13; EE 09 F1 p. 42), 73/80/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1973 (JO L 103, p. 15; EE 09 F1 p.44), 74/553/CEE do Conselho, de 7 de Novembro de 1974 (JO L 303, p. 9; EE 09 F1 p. 46) e 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171) — Imposição devida pela rectificação do registo predial efectuada na sequência de uma mudança de proprietário de uma cooperativa agrícola resultante de uma fusão por integração e calculada em função do valor dos bens imóveis.

**Dispositivo**

- 1) *Um emolumento cobrado pela rectificação no registo predial, como o que está em causa no processo principal, é, em princípio, abrangido pela proibição prevista no artigo 10.º, alínea c), da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985.*
- 2) *Um emolumento, como o que está em causa no processo principal, pode, em derrogação do artigo 10.º, alínea c), da Directiva 69/335, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303, ser considerado um direito de transmissão autorizado pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 60/335, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303, desde que não seja superior aos direitos ou impostos que são aplicáveis a operações similares no Estado-Membro da imposição.*

*Compete ao órgão jurisdicional nacional verificar se esse emolumento está em conformidade com as disposições do artigo 12.º, n.º 2, da Directiva 69/335, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303.*

(<sup>1</sup>) JO C 228, de 11.09.2004

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 22 de Junho de 2006 (pedido de decisão prejudicial da Cour d'appel de Poitiers — França) — Conseil général de la Vienne/Directeur général des douanes et droits indirects**

(Processo C-419/04) (<sup>1</sup>)

**(Cobrança a posteriori dos direitos de importação — Dispensa de pagamento dos direitos de importação — Condições — Artigo 871.º do Regulamento de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário — Alcance da obrigação de transmitir o processo à Comissão — Não declaração por parte de um contribuinte de boa-fé de royalties adicionais que deviam ter sido incorporados no valor aduaneiro das mercadorias importadas)**

(2006/C 190/05)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour d'appel de Poitiers

**Partes no processo principal**

Recorrente: Conseil général de la Vienne

Recorrido: Directeur général des douanes et droits indirects

**Objecto**

Prejudicial — Cour d'appel de Poitiers — Interpretação do artigo 871.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1-50) — Cobrança do montante da dívida aduaneira — Obrigatoriedade de remessa do processo à Comissão em caso de dúvida quanto ao alcance dos critérios relativos à cobrança ou à dispensa de pagamento dos direitos resultantes de uma dívida aduaneira

**Dispositivo**

O artigo 871.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1677/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um processo de recuperação ou de um processo de dispensa de pagamento de direitos aduaneiros não cobrados, as autoridades aduaneiras nacionais não são obrigadas a transmitir o caso à Comissão para que seja decidido por esta última, quando as dúvidas que manifestaram quanto ao alcance dos critérios enunciados no artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, no caso concreto se tiverem dissipado, mesmo depois de as referidas autoridades terem manifestado a intenção de consultar a Comissão, nem quando as dúvidas